TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	362271/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 528/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 19/2024. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD). Contratação de empresa para prestação de serviços referentes à atualização e manutenção da Central Semafórica do Município de Londrina. Aglutinação em lote único justificada. Exigências de Qualificação Técnica justificadas. Ausência de planilha de composição de custos. Necessidade de justificar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento dos custos. Necessidade de esclarecimento quanto à contratação para prestação de serviço ou posto de função. Justificar a previsão da vida útil de veículo de 3 (três) anos ou ajustar o edital estabelecendo um prazo razoável. Cobertura de seguro veicular não detalhada/justificada. Justificar o quantitativo de sistema de alimentação de emergência para controladores. Exigência de prova de conceito e apresentação de amostras justificada. Exigência de carta de solidariedade do fabricante sem justificativa expressa. Possibilidade de contratação por Registro de Preço. Necessidade de informar a quantidade mínima e máxima dos itens a serem contratados. Procedência parcial. Recomendação. Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 170, §4[1], da Lei n.º 14.133/2021, formulada por **RAFAEL SBRISSIA** contra a **COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD)**, dando conta de

[1] Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, cujo objeto se consubstancia na *"Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semafórica".*

O valor máximo da presente licitação é de R$ 24.668.410,24 (vinte e quatro milhões seiscentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e quatro centavos), para um período de 12 meses, conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[2].

Em relação às irregularidades, destaca o Representante, em síntese:

a) Ausência de Planilha de Composição de Custos: O Termo de Referência exige dedicação exclusiva de mão de obra, mas não requer a apresentação de planilha de composição de custos, o que impede a verificação dos custos reais, onerando os cofres públicos;

b) Agrupamento Irregular de Itens Licitados: 92 (noventa e dois) itens foram agrupados em um único lote sem justificativa adequada, resultando na redução da competitividade, aumento de custos e favorecimento de grandes empresas;

c) Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica (item 15.3.4): Exigência de atestados e comprovação de capacidade técnica sem critérios claros e de serviços que não estão sequer sendo contratados;

d) Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência): o instrumento convocatório não informa o quantitativo mínimo de cada profissional a ser disponibilizado, tampouco os locais em que os serviços serão prestados;

e) Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 anos: exigência viola os preceitos legais, criando restrição e vedação a Licitante participarem do presente processo licitatório, sendo tal exigência descabida

[2] Disponível em: https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9640/PE_019-24_-_PA_022-24_-_Edital_Atualiza__o_semaforica.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

e desarrazoada;

f) Exigência de Seguro Total para Veículos: Exigência de seguro com cobertura total para os veículos utilizados sem estipular os valores mínimos de cobertura, o que gera elevação dos custos sem justificativa clara, onerando os participantes e os cofres públicos;

g) Direcionamento à contratação de empresas com sede em Londrina (item 5.3.5, alínea f, do Termo de Referência): Exigência de que a contratada mantenha infraestrutura na cidade de Londrina. Tal exigência, além de desrazoável e ilegal, cria direcionamento a contratação de empresas situadas na cidade de Londrina, o que causa injustificada restrição a competitividade;

h) Módulo Pluviométrico - possibilidade de fracionamento: tal exigência se refere a uma obrigação totalmente independente e desvinculado ao demais itens, ou seja, não há razões para que tal item seja agrupado em lote junto aos demais, tratando de objeto autônomo que não possui correlação com os semáforos;

i) Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores: as viaturas de operação deverão possuir de forma embarcada o sistema para alimentação de emergência dos controladores, sendo que tais equipamentos possuem alto valor de instalação, o que influenciará diretamente nas propostas das interessadas no certame. Não há de forma descriminada a quantidade de veículos que deverão ser instalados o sistema de alimentação de emergência;

j) Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência): Confusão nas nomenclaturas sobre amostra e prova de conceito. Necessidade de se justificar a necessidade de realização das ventiladas avaliações, assim como o percentual mínimo a ser exigido pela Municipalidade;

k) Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores: tal exigência viola os princípios constitucionais da legalidade, visto que torna obrigatório ao Licitante possuir documento de terceiro;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

l) Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço: O edital não esclarece se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, ou seja, há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas.

Em razão das aventadas irregularidades, o Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL.

No mérito, pleiteia a procedência da demanda para que seja anulado o certame em análise ou, subsidiariamente, que sejam acolhidas as razões para sanar as irregularidades citadas nos autos.

Em análise preliminar, decidiu-se pela suspensão do certame em questão, pois o edital (Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL) busca contratar os mesmos serviços que o edital anterior, Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, que foi revogado. Além disso, foram identificadas novas irregularidades que, em avaliação inicial, foram consideradas como barreiras aos potenciais interessados e restritivas à competitividade. Constatou-se, outrossim, que as determinações do Acórdão n.º 1264/24 – STP não foram plenamente atendidas, conforme descrito no Despacho n.º 546/24 – GCAZ, cuja cópia está anexada aos autos[3].

A referida decisão de suspensão do certame foi reiterada pelo Despacho n.º 634/24 – GCAZ[4] e, posteriormente, homologada pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1918/24 – STP[5].

Em sede de contraditório, a CMTU-LD apresentou sua defesa[6], por meio da qual invoca, inicialmente, o princípio constitucional da coisa julgada, uma vez que a questão já foi objeto de análise na Representação n.º 116498/23, julgada pelos Acórdãos n.º 1264/24 e n.º 2542/24. A defesa sustenta que, por já ter havido decisão de mérito definitiva sobre o tema, nova discussão violaria esse princípio, comprometendo a segurança jurídica.

Quanto à ausência de Planilha de Composição de Custos, a defesa

[3] Peça n.º 05.
[4] Peça n.º 08.
[5] Peça n.º 13.
[6] Peças n.º 34 e 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

argumenta que tal planilha pode ser dispensada em contratações em que a natureza do serviço torna inviável seu detalhamento, conforme a IN 05/2017. A CMTU-LD justifica que, devido à variabilidade dos serviços necessários para a manutenção semafórica, é impossível prever custos unitários, já que o serviço depende das demandas surgidas.

No que se refere ao agrupamento por Lotes, aduz que a decisão de agrupar os itens da licitação em um único lote foi analisada e considerada regular pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nos autos n.º 116498/23. A justificativa é que o parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica do projeto, já que a manutenção e a aquisição de equipamentos devem ser feitas de maneira integrada para garantir eficiência e continuidade.

Em relação à Qualificação Técnico-Profissional, a defesa rebate as alegações de que as exigências de qualificação técnica seriam excessivas, argumentando que todos os requisitos foram ajustados conforme orientações anteriores do TCE/PR nos autos n.º 116498/23.

De igual forma, sustenta que não merece prosperar a alegação de que não há quantitativo do pessoal a ser contratado para execução do serviço, tendo em vista que de acordo com o item 3.1.3 do Termo de Referência, caberá à contratada quantificar e/ou rearranjar as equipes envolvidas no serviço e definir as escalas convenientes, de maneira que atenda plenamente o objeto da licitação.

Quanto à exigência de idade mínima para os veículos e seguro, a defesa destaca que estas medidas visam à segurança dos trabalhadores que operam em altura e à proteção do Município em casos de responsabilidade civil por acidentes.

A defesa também rebate acusações de que haveria direcionamento para empresas locais, esclarecendo que a exigência de infraestrutura mínima no município se justifica pela necessidade de respostas rápidas a falhas semafóricas, que podem comprometer a segurança do trânsito.

Destaca que não há irregularidades na exigência relacionada ao módulo pluviométrico, conforme entendimento proferido nos autos n.º 116498/23. Quanto ao sistema de alimentação de emergência, aduz que o edital prevê de forma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

clara o fornecimento e implantação do sistema de alimentação de emergência para controladores em 5 (cinco) viaturas.

Informa que as exigências relacionadas à prova de conceito foram justificadas no edital, assim como as especificações relacionadas à carta de solidariedade do fabricante.

Por fim, assenta que diferentemente do alegado na exordial, o edital prevê com clareza que a aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças ocorrerá por estimativa e a manutenção em caráter continuado, requerendo, ao final, o arquivamento da demanda, na medida em que todas as alegações apresentadas pelo representante foram devidamente enfrentadas com base em decisões anteriores do TCE/PR.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) aponta que no Acórdão n.º 1264/24 – STP, em relação às irregularidades indicadas nos itens “b” e “c” do despacho inicial, esta Corte concluiu pela ausência de irregularidades, considerando as justificativas apresentadas.

Já no que tange ao item “h”, a decisão determinou a expedição de determinação para a respectiva correção, todavia, em consulta ao Portal da Transparência municipal, constatou-se a ausência da disponibilização da pesquisa de mercado apta a demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico no certame licitatório em questão, razão pela qual sugere a reiteração da recomendação do item “h” do Acórdão n.º 1264/24 – STP.

Quanto às demais insurgências, a CGM destaca que o edital republicado ainda apresenta falhas em diversos itens. Não foi justificada a dispensa da planilha de custos (item "a"), o que impede a verificação da viabilidade dos preços. Sobre a exigência de infraestrutura de pessoal e empresas com sede em Londrina (item "d"), o edital não especifica o número de profissionais necessários, mas o Termo de Referência indica que a contratada deve ajustar sua equipe para atender plenamente o serviço. A exigência de preposto é legal, conforme a Lei 14.133/21. Embora não haja indício de direcionamento, a CGM pede esclarecimento sobre a necessidade de equipe local.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

No que se refere ao uso de veículos com até 3 (três) anos para transporte de carga (item "e"), a exigência foi considerada desproporcional, já que veículos leves têm uma vida útil de 5 a 7 anos. A exigência de seguro total também carece de justificativa. Sobre a instalação de sistemas de alimentação de emergência em viaturas (item "f"), o edital informa a quantidade, mas a CGM pede esclarecimento sobre os altos custos. A prova de conceito e apresentação de amostras (item "g") foi considerada regular. No entanto, a exigência de carta de solidariedade do fabricante (item "j") foi considerada irregular, conforme precedentes do TCU e desta Corte. Por fim, sobre o uso de contratos em vez de atas de registro de preços (item "k"), foi ressaltada a necessidade de definir as quantidades mínimas e máximas que podem ser adquiridas.

Diante do exposto, a CGM opinou pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de recomendações à representada, assim como reiteração dos termos do Acórdão nº 1264/24 – STP em relação aos itens “b”, “c” e “h”, nos termos da Instrução n.º 5264/24 – CGM[7].

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as conclusões gerais alcançadas pela unidade técnica, e opinou pela parcial procedência da presente Representação, com a expedição das recomendações acima listadas, consoante disposto no Parecer n.º 1045/24 - 5PC[8].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da aglutinação em lote único, das aventadas Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica e da previsão do Módulo Pluviométrico.

Inicialmente, é fundamental sublinhar que a coisa julgada ocupa um papel central no ordenamento jurídico democrático, servindo como pilar essencial da segurança jurídica, ao proporcionar estabilidade às relações sociais e garantir a proteção dos direitos subjetivos individuais.

[7] Peça n.º 38.
[8] Peça n.º 39.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

No entanto, o instituto da coisa julgada não possui um caráter absoluto e inalterável. No âmbito do Estado Democrático de Direito brasileiro, nenhum direito é concebido como absoluto, uma vez que todos estão sujeitos a limitações e à necessidade de ponderação, de modo a equilibrar princípios constitucionais, assegurar a justiça e promover o interesse público em consonância com a ordem jurídica.

Há casos em que a aplicação estrita da coisa julgada pode causar prejuízos ao interesse público, particularmente no que se refere à gestão dos recursos públicos, como é o caso em tela, no qual está em jogo montante significativo de recursos públicos.

Nesse contexto, uma decisão, ainda que definitiva (transitada em julgado), pode ser ajustada a novas realidades com base na análise de novos fatos. Ela só mantém seus efeitos enquanto os fatos que a justificam permanecem inalterados. Assim, se o contexto mudar, a decisão pode perder sua eficácia, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) [9].

Com base nessa perspectiva, defendo que, considerando as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas, há competência para interferir em questões relativas ao controle externo, ainda que decisões anteriores já tenham transitado em julgado. A ideia central é que esta Corte de Contas possa evitar situações que prejudiquem o erário e causem desequilíbrio na administração pública.

Portanto, não se pode considerar a coisa julgada como um obstáculo à reanálise do caso em questão, na medida em que novos elementos podem ensejar alteração de entendimento anterior.

Pois bem.

Não obstante as premissas acima fixadas, verifico que, de fato, os aspectos atinentes aos itens "b" (Agrupamento Irregular de Itens Licitados), "c"

[9] No julgamento do mérito, em fevereiro de 2023, **o colegiado estabeleceu que uma decisão judicial, mesmo definitiva (transitada em julgado), produz efeitos apenas enquanto permanecerem os fatos que a justificam. Ou seja, havendo alteração no cenário, a decisão anterior pode deixar de ter eficácia.**
A matéria foi trazida ao STF por meio de dois recursos extraordinários com repercussão geral: o RE 955227 (Tema 885) e o RE 949297 (Tema 881), apresentados pela União contra decisões que, na década de 1990, consideraram inconstitucional a lei que instituiu a CSLL e deram a duas empresas o direito de não recolhê-la. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531340&ori=1#:~:text=No%20julgamento%20do%20m%C3%A9rito%2C%20em,pode%20deixar%20de%20ter%20efic%C3%A1cia.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

(Exigências Desarrazoadas de Qualificação Técnica - item 15.3.4) e “h” (Módulo Pluviométrico), foram devidamente analisados pelo Acórdão n.º 1264/24 - STP[10], cujos fundamentos reproduzo abaixo para fins de registro:

> **2.1. Licitação em lote único, sem as devidas justificativas técnicas.**
>
> O tópico em exame diz respeito à ausência de parcelamento do objeto, em possível afronta ao art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93.
>
> No entender dos representantes o fornecimento de materiais diversificados como grupo focal, módulo de led, braço projetado e outros itens, unificados com serviços variados no mesmo lote, torna a licitação técnica e economicamente inviável para as licitantes, pois exige que a empresa tenha uma gama de produtos e serviços extensa, o que impossibilita que potenciais licitantes que trabalhem com parte dos itens possam participar.
>
> De fato, a norma licitatória prevê como regra geral a necessidade de parcelamento. Ou seja, via de regra, o objeto a ser licitado deve ser dividido no maior número de parcelas possível, desde que técnica e economicamente viáveis, a fim de atrair o maior número de interessados e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.
>
> Tal regra, além de constar expressamente nos artigos 15, inciso IV[11] e 23, § 1º[12], da já revogada Lei n.º 8.666/93, também se encontra presente na Lei n.º 14.133/2021, a qual prevê que deverá ser observado o atendimento ao "princípio" do parcelamento, disposto na alínea "b" do inciso V do art. 40[13], "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". De igual forma, o tema se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula 247[14].

---

[10] Peça n.º 4.

[11] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]
IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

[12] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[13] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]
V - atendimento aos princípios: [...]
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[14] SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Não obstante, **da mesma forma que se reconhece que o parcelamento do objeto deve ser adotado como regra, não se pode olvidar que tal preceito admite exceções, na medida em que o caput do art. 15 menciona o termo "sempre que possível";** o art. 23 destaca "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis" e a Súmula 247 reforça que se houver "prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala" a adjudicação deverá ser em lote.

Portanto, **excepcionalmente, e desde que devidamente justificadas, existem hipóteses em que é possível a aglutinação do objeto em detrimento do parcelamento em itens/lotes.** De tal modo, as justificativas quanto ao parcelamento ou não da contratação são indispensáveis.

Nesse contexto, destacou a CMTU-LD que o objetivo principal da licitação não é a compra de determinado equipamento, mas, sim, a contratação dos serviços de atualização tecnológica e manutenção do parque semafórico municipal, de modo que eventual compra de equipamentos destinados à execução dos serviços pode ser feita pela empresa vencedora junto a qualquer empresa que comercialize o produto, desde que atenda as especificações do edital e respeite os valores cotados pela entidade promotora do certame. Ou seja, a aquisição de equipamentos é secundária e acessória ao objeto que se pretende contratar.

De igual modo, **mostra-se razoável o argumento defensivo no sentido de que o parcelamento do objeto no caso em exame comprometeria a viabilidade técnica do projeto, afetando não só a necessária e contínua integração dos dispositivos componentes do sistema, mas também a gestão sistêmica das informações coletadas, ao passo que o sistema semafórico possui uma série de itens interdependentes cuja execução se mostra mais eficiente, organizada e com menor demanda de tempo quando realizada pela mesma empresa gestora, garantindo a compatibilidade e versatilidade das soluções implementadas, bem como maior ganho de escala.**

Assim, na esteira do que apregoa a jurisprudência desta Corte de Contas[15], estando amparada em

[15] ACÓRDÃO Nº 302/24 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Contenda. Licitação para contratação de serviços de transporte escolar. **Opção por lote único amparada em justificativas técnicas, administrativas e econômicas.** Constatação de ampla competitividade e economia. Voto pela improcedência. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

justificativas técnicas, administrativas e econômicas, **não há óbice no agrupamento em lote único, não havendo restrição à competitividade nesse particular, pois devidamente justificada a contratação de forma unificada no que tange aos itens em voga.**

2.2. Da Exigência indevida de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação.

Inicialmente, houve o apontamento, pela CAGE, de irregularidade no edital ao exigir atestado de capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional dos serviços de "implantação de módulo central de processamento para atualização de controladores de trânsito" e "implantação de módulo fonte de iluminação para atualização semafórica", conforme itens 3 e 4 do quadro constante da cláusula 15.2.4, tendo em vista que tais itens não constituíam parcela de maior relevância ou valor significativo, nos termos do artigo 30, §1º, inciso I e §2º da Lei nº 8.666/93, restringindo a competitividade do certame.

De igual forma, o Representante Sandro Valério apontou a exigência infundada de comprovação técnico profissional e operacional para reforma de gabinete e chassi, pois estão inclusos no Controlador Eletrônico de Trânsito, o qual por si só já comprova todas as especificações.

Todavia, em momento posterior, quando da republicação do edital[16], tais exigências foram suprimidas, restando sanada a irregularidade anteriormente identificada.

2.3. Presença de especificações técnicas impertinentes e/ou que podem dificultar a ampla competitividade do certame, resultando em restrição e direcionamento.

[...]

Por outro lado, a exigência relativa ao módulo pluviométrico permaneceu.

Nessa perspectiva, muito embora inicialmente tenham sido consideradas insuficientes as justificativas em relação à exigência do módulo pluviométrico, a CMTU-LD apresentou novos argumentos nos autos para demonstrar a pertinência do equipamento mencionado. Destacou que respectivo dispositivo deve tão somente ser interligado aos controladores e à Central

[16] Peça n.º 67, fls. 40 e 41.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Semafórica, ou seja, interligado é diferente de integrado, na medida que integração pressupõe uma construção única e conjunta, enquanto interligação permite que a empresa vencedora apenas terá de comprar um sensor pluviométrico e fazer uma ligação ao controlador.

Já no que tange à justificativa técnica propriamente dita, convém registrar os fundamentos apresentados pelo setor técnico da entidade:

“A concepção desse sistema implica em um serviço de vigilância meteorológica que coleta dados das estações pluviométricas espalhadas pelos cruzamentos semafóricos da cidade, através dos quais é monitorado, em tempo real, o volume das chuvas.

Esse registro é encaminhado à Central Semafórica do Centro de Controle, a fim de que os planos semafóricos (de rotina e emergência) sejam aplicados aos controladores de semáforos, para que os mesmos atuem de forma coordenada e automática, com vistas a aumentar ou reduzir o tempo de “verde” nos cruzamentos que estão sob seu “controle”.

Tal feito facilita a interdição de vias, reversão de faixa e, até mesmo, a criação de corredores exclusivos para que veículos de urgência/emergência possam trafegar com maior celeridade e precisão.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta de apoio e orientação durante eventos desta natureza na cidade.

Isso caracteriza inovação já utilizada em várias cidades e não direcionamento.

Esclarece-se, dessa forma, que não está sendo questionada a eficiência do Sistema de Agências Meteorológicas do Paraná, as quais, indubitavelmente, operam um serviço de excelência à população, mas sim a concepção e o objetivo do serviço, visto que as agências prestam um serviço de previsão de condições climáticas, que podem ou não ocorrer, devido às variações nas condições de vendo, temperatura, umidade, etc.

Assim, a estratégia adotada pela municipalidade, dentro do seu poder discricionário, está em optar-se por atuar em tempo real e de forma automática nos cruzamentos semafóricos, de modo a depreender menos recursos (RH, materiais e financeiro) e obter uma melhor resolutividade, reduzindo assim os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

> impactos à mobilidade urbana e, com ênfase primordial, na segurança do tráfego e do cidadão.”.
>
> Assim, **entende-se que a entidade logrou êxito em justificar tecnicamente[17] a necessidade e pertinência do equipamento, na medida em que possui a capacidade de produzir um conjunto de informações pluviométricas de modo a permitir a realização de ações preventivas e reduzir os potenciais danos à coletividade**.
>
> **Registre-se, no entanto, que apesar de o próprio órgão licitante esclarecer em suas razões de defesa que o atendimento ao módulo pluviométrico previsto no edital pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica, entende-se necessário que tal possibilidade esteja devidamente prevista, de maneira clara e objetiva no edital.**
>
> Do mesmo modo, entende-se que a ampla gama de fornecedores em relação ao equipamento não se comprova por simples pesquisa no Google, conforme afirmado[18], **devendo a entidade promover e juntar aos autos pesquisa que, de fato, demonstre a existência de múltiplos competidores que atendam aos requisitos técnicos previstos na peça inaugural do certame**. [...]

De trecho acima, atesta-se que a Licitação em lote único foi justificada pela CMTU-LD para garantir eficiência e integração técnica, conforme permitido pela legislação e jurisprudência. A exigência de atestados técnicos para itens de menor relevância foram removidas, corrigindo restrições à competitividade. A inclusão do módulo pluviométrico foi considerada justificada para segurança e eficiência no controle de tráfego, no entanto, recomendou-se que o edital esclarecesse a opção por sensores acopláveis para maior transparência, assim como que a entidade comprovasse a ampla disponibilidade de fornecedores para o módulo pluviométrico, visando assegurar a competitividade.

Já levando-se em conta os apontamentos destacados na demanda em exame, quanto à exigência de atestados de capacidade técnica de serviços que

[18] Peça n.º 63, fl. 04.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

não estão sendo contratados (*"Implantação de comunicação ON-LINE entre controladores e central de trânsito"),* verifico que, ao contrário do afirmado pelo Representante, há no edital a previsão de contratação do *"Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior)";* conforme abaixo:

B. SERVIÇOS – PRESTAÇÃO EVENTUAL, CONFORME EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, DE ACORDO COM A DEMANDA DA CMTU					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXMO TOTAL
2	Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior)	Und/a	300	R$ 5.095,00	R$ 1.528.500,00

Ou seja, haverá comunicação *on-line* entre controladores e central de trânsito.

Para mais, é exigida a comprovação de 20 (vinte) unidades, enquanto o edital prevê a contratação de até 300 unidades do referido serviço, conforme esclarecido pela Representada[19], quantitativo que respeita os limites impostos pela legislação aplicável.

Dessa forma, com base nos fundamentos apresentados, concluo que os aspectos relacionados aos itens "b" e "c" estão devidamente superados, na medida em que as justificativas apresentadas atendem aos requisitos necessários para sua aceitação e demonstraram conformidade com os critérios exigidos, restando tão somente o exame dos apontamentos referentes ao item "h" - Módulo Pluviométrico.

Apesar da constatação da unidade técnica de que não foi possível confirmar a disponibilização de pesquisa de mercado em relação ao equipamento, da leitura das informações apresentadas pela CMTU-LD nos autos n.º 116498/23, cuja cópia foi carreada ao presente, verifico que foram apresentados recortes[20] dos respectivos orçamentos a fim de demonstrar a ampla gama de fornecedores que atendam às especificações técnicas relativas ao equipamento Módulo Pluviométrico, com a íntegra de tal documentação nos autos n.º 116498/23, peça n.º 112, cuja cópia foi anexada ao presente[21].

Portanto, ao contrário do apontado pela CGM, entendo regularizado tal ponto.

[19] Peça n.º 34, fl. 06.
[20] Peça n.º 20, fls. 05 a 08.
[21] Peça n.º 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Não obstante, seguindo na análise atinente às especificações do módulo pluviométrico, muito embora compreendido o argumento da CMTU-LD no sentido de que a alteração do termo “integrado” por “interligado” resolveria qualquer dúvida a respeito, uma vez que *"em linguagem técnica, integrado é uma peça única, construída em conjunto, enquanto interligado significa exatamente o que foi solicitado pelo Tribunal, isto é, de que a exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançada por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica",* entendo que a simples troca de adjetivos, considerando uma linguagem comum, ainda pode suscitar dúvida aos potenciais interessados.

Reforço, nesse ponto, que o edital de licitação deve ser elaborado com o uso de uma linguagem simples, direta e acessível. Deve-se evitar a utilização de linguagem técnica desnecessária, a fim de assegurar que todos os interessados compreendam plenamente as regras e exigências do edital. Isso inclui desde os licitantes, que necessitam de clareza para preparar suas propostas de forma precisa, até os servidores públicos envolvidos no trâmite, que ganham em eficiência ao analisar documentos mais objetivos e fáceis de interpretar.

Portanto, é crucial que a redação do edital seja clara, coesa e sem ambiguidades, a fim de alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, assegurando que o processo seja justo, transparente e alinhado aos princípios de eficiência e economicidade.

À vista disso, entendo pertinente recomendar à entidade promotora do certame para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica.

2.2. Da Ausência de Planilha de Composição de Custos.

Sabe-se que, regra geral, é necessário que a Administração Pública, no processo de licitação, realize uma detalhada decomposição dos custos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

relacionados à execução do objeto a ser contratado. Isso se concretiza por meio do preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários durante a fase de planejamento da licitação. Tal procedimento é essencial para garantir a transparência, a previsibilidade e o controle eficaz dos gastos públicos, conforme dispõe o art. 18 da Lei 14.133/2021.

Além disso, na fase de julgamento da licitação, a Administração deve, com igual rigor, exigir que os licitantes demonstrem de maneira clara e precisa os custos unitários envolvidos na execução do contrato. Essa exigência, somada ao correto preenchimento da planilha de custos, é fundamental para a avaliação criteriosa das propostas apresentadas. Esse detalhamento visa assegurar que os preços ofertados sejam compatíveis com a realidade do mercado, permitindo uma análise justa e técnica das propostas, garantindo a economicidade e a viabilidade do contrato a ser firmado, conforme destacado na Instrução Normativa n.º 05/2017[22].

Por outro lado, é necessário reconhecer que, em determinadas situações, o mercado oferece soluções inovadoras ou padronizadas que podem, eventualmente, não requerer ou até mesmo tornar dispensável a decomposição detalhada dos custos de execução. Isso ocorre sem que haja comprometimento da transparência ou prejuízo ao adequado julgamento das propostas, contanto que sejam observados critérios técnicos e objetivos na avaliação.

Nessas circunstâncias, a ausência da decomposição dos custos não impede o correto acompanhamento das obrigações contratuais, desde que a precificação seja justificada por metodologias consistentes e auditáveis, que garantam a eficiência e a economicidade. Assim, a Administração ainda poderá assegurar o cumprimento das finalidades licitatórias, garantindo o interesse público, mesmo diante da simplificação de algumas etapas de análise dos custos, conforme igualmente disposto na própria IN 05/2017[23].

---

[22] Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada

[23] Instrução Normativa n° 05, de 26/05/2017. Anexo V – Diretrizes para elaboração do TR ou PB:
2.9 . Estimativa de preços e preços referenciais: [...]
b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:
b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, **podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticado.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

O Tribunal de Contas da União (TCU)[24], assim como o Tribunal Pleno desta Corte de Contas[25], reconhecem que em algumas circunstâncias excepciona-se a identificação de custos unitários, *"motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados",* ou seja, deve restar demonstrada a inviabilidade ou desnecessidade o detalhamento dos custos.

Em relação ao ponto, assim se posicionou a CMTU-LD em suas razões de contraditório:

> O Termo de Referência exige uma equipe altamente capacitada para realizar a manutenção semafórica composta por técnicos e auxiliares, bem como **exige toda uma estrutura de, no mínimo, um caminhão plataforma para atendimento imediato**, ao passo que a **equipe trabalha por ordem de serviço e demandas por ocorrência**.
>
> Considerando esse *"modus operandi"* do trabalho, fica **IMPOSSÍVEL PREVER O TIPO DE SERVIÇO QUE PODERÁ SER REALIZADO, TAMPOUCO PROVISIONAR O CUSTO INDIVIDUALIZADO DE CADA OPERAÇÃO E/OU DE CADA EQUIPE,** sendo este um impeditivo para determinar a quantidade de profissionais necessários para suprir as demandas da CMTU-LD, haja vista que podem variar conforme as necessidades de intervenções.
>
> Dessa forma, restou-se comprovado que o tipo de trabalho traz a impossibilidade de apresentar a planilha de composição de custos de forma unitária, ao passo que trata-se de prática de mercado – a precificação mediante orçamentos de empresas do ramo – O QUE NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE CUSTOS REAIS, ou seja, não altera o resultado final.

[24] TCU - ACÓRDÃO Nº 1.750/2014, PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. [....]
20. No caso das contratações realizadas pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg, no Poder Executivo, além das diretrizes estabelecidas na Lei 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, II, e art. 40, § 2º, II), os órgãos e entidades se valem de diretrizes fixadas na IN SLTI 2/2008, que dispõe sobre as regras para a contratação de serviços, continuados ou não. Nela há uma, indicada no art. 15, inciso XII, alínea 'a', que trata do projeto básico ou termo de referência, e segundo a qual o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, devem ser definidos 'por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, **podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados'**.

[25] ACÓRDÃO Nº 1695/24 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Em outro ponto de sua defesa, destaca:

Do mesmo modo, o Termo de Referência ainda traz as especificações relacionados aos **serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada**.

Por sua vez, assim dispõe o Termo de Referência acerca *"da forma de prestação dos serviços e remuneração":*

1. Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, **atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h**: será paga mensalmente e deverá estar disponível para intervenção imediata em caso de problemas no sistema semafórico, conforme descritivo desse termo de referência.

2. **Demais serviços mais complexos e peças**: serão prestados somente conforme expedição de **Ordem de Serviços (O.S.)** e de acordo com a demanda da CMTU-LD. A CONTRATANTE esclarece e evidencia que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado. Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados.

Já no item 3.1 do Edital, há o detalhamento, com a descrição dos itens a serem contratados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

LOTE ÚNICO Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em laboratório do sistema semafórico do município de Londrina-PR, incluindo o fornecimento de Controladores e outros materiais correlatos, atualização e manutenção de Central Semafórica.					
A.	SERVIÇOS - PRESTAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO SEMAFÓRICA PREVENTIVA E CORRETIVA, EM CAMPO E EM LABORATÓRIO, ATUALIZAÇÕES, IMPLANTAÇÕES E REMOÇÕES.				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXMO TOTAL
1	Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00hrs.	Mês	12	R$ 188.525,00	R$ 2.262.300,00
B.	SERVIÇOS – PRESTAÇÃO EVENTUAL, CONFORME EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO, DE ACORDO COM A DEMANDA DA CMTU				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXMO TOTAL
2	Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior)	Und/a	300	R$ 5.095,00	R$ 1.528.500,00
3	Atualização de licença de Software de Central de Controle de Tráfego – em operação no município, treinamento operacional de todo sistema.	Serv	1	R$ 169.377,33	R$ 169.377,33
4	Alteração dos controladores para aceitação do sistema embarcado de	Serv	50	R$ 4.953,17	R$ 247.658,50

[...]

C.	PEÇAS – DETALHAMENTO DAS PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FORNECIMENTO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS DO SISTEMA SEMAFÓRICO EXISTENTE NO MUNICÍPIO DE LONDRINA.				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO MÁX UNITÁRIO	PREÇO MÁXMO TOTAL
42	CONTROLADOR, 4/4 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	Und	65	R$ 35.666,90	R$ 2.318.348,50
43	CONTROLADOR 8/8 FASES comunicação ETHERNET/GSM/GPRS, sem módulo de detecção veicular.	Und	45	R$ 44.186,94	R$ 1.988.412,30

[...]

VALOR MAXIMO TOTAL	**R$ 24.668.410,24**

Em primeiro plano, vale registrar que, muito embora o objeto esteja sendo licitado em lote único, os itens foram organizados em três grandes grupos (A, B, C), conforme acima descrito.

No grupo “A” consta o serviço de prestação mensal, com Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00hrs. Já no Grupo "B" constam os serviços de prestação eventual, por ordem de serviço e de acordo com a demanda. Por fim, no grupo "C" consta o detalhamento das peças e equipamentos que eventualmente serão fornecidos.

Portanto, da leitura das disposições acima, depreende-se que, para fins de organização administrativa, dividiu-se o serviço continuado dos serviços por demanda e das peças e equipamentos.

Já ao analisar as razões de defesa, nota-se uma inconsistência nos argumentos apresentados para justificar a impossibilidade de decompor os custos. Primeiramente, afirma-se que a *“equipe trabalha por ordem de serviço e demandas por ocorrência”*, e que por esse motivo fica impossível prever o tipo de serviço que poderá ser realizado. No entanto, em momento posterior, assevera-se que os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

“serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada”.

Ora, se a aquisição se dará por estimativa, entendida como uma avaliação ou cálculo aproximado de algo, é porque já houve um estudo prévio e já existe uma quantidade aproximada a ser contratada, ainda que mínima. É o que se pressupõe, considerando as etapas de planejamento do procedimento licitatório, em especial os Estudos Preliminares.

Ademais, verificou-se que há equipamentos antigos que precisam ser substituídos e, em alguns casos, ampliados. Assim, é essencial que exista uma estimativa, ainda que mínima, da quantidade de equipamentos obsoletos, já que essa necessidade foi o motivo para a abertura do certame e para a definição dos itens a serem contratados.

Ao prosseguir com a análise, ainda que se busque compatibilizar as alegações de defesa — sugerindo que haverá uma equipe fixa para realizar os serviços conforme surgirem as demandas ou ordens de serviço —, é evidente que, sendo um serviço de caráter contínuo (e não ocasional), com *"atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h*", a necessidade de uma equipe disponível para pronto atendimento nesse período configura, por si só, um serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra. Esse fato acarreta um custo fixo que pode ser apurado e verificado.

Em outras palavras, essa continuidade sugere uma rotina programada de serviços, o que implica previsibilidade mínima, o que permitiria a decomposição de custos unitários.

Portanto, a contradição surge porque a imprevisibilidade inicial (serviços por demanda) não se alinha com a posterior afirmação (e previsão expressa em edital/Termo de Referência) de que os serviços serão contínuos, o que naturalmente permitiria algum nível de planejamento e decomposição de custos, sendo imperioso que a entidade esclareça tais pontos.

Nesse contexto, considerando a amplitude da manutenção na rede semafórica do Município, assim com o alto vulto da contratação em voga, entendo que deve a entidade fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Composição de Custos, ao menos para os itens que podem ser apurados por meio da decomposição de custos unitário e/ou demonstrar, categoricamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame, a inviabilidade ou desnecessidade o detalhamento dos custos, com a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado.

2.3. Da Exigência desarrazoada de que a contratada mantenha infraestrutura de pessoal (item 3.1.3, III, do Termo de Referência) e do suposto direcionamento às empresas com sede em Londrina.

No que toca ao ponto em exame, o cerne da discussão gira em torno da exigência de infraestrutura de pessoal no edital, particularmente se essa exigência implica direcionamento para empresas com sede em Londrina.

A Representante questiona a exigência do edital que demanda que a contratada mantenha uma infraestrutura de pessoal, apontando que o Termo de Referência (TR) não especifica um número mínimo de profissionais ou os locais exatos de prestação dos serviços. Essa omissão, segundo a Representante, poderia indicar um direcionamento para empresas com sede em Londrina.

A Representada, por sua vez, argumenta que não há direcionamento, pois o Termo de Referência não exige que a empresa se estabeleça em Londrina antes do fim do processo licitatório. O TR apenas indica que eventuais falhas nos semáforos devem ser prontamente corrigidas. São citadas especificações técnicas que detalham os cargos e qualificações necessárias para a equipe de manutenção, incluindo engenheiro, técnico, eletricista e motorista.

Aduz, ainda, que a exigência de um profissional com telefone local (prefixo 43) para atuar como preposto é legítima e respaldada pelo art. 118 da Lei 14.133/21, que prevê a manutenção de um representante da empresa contratada no local.

A questão central, então, é se a estrutura de pessoal prevista no edital exige a presença constante de uma equipe fixa na localidade ou apenas o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

atendimento conforme os horários estabelecidos, o que pode impactar o planejamento da contratante e as obrigações trabalhistas.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a exigência de disponibilização de um profissional designado, com telefone prefixo 43, para exercer as funções de preposto no Município de Londrina, não configura qualquer direcionamento do certame, uma vez que tal condição, de fato, encontra respaldo no art. 18 da Lei 14.133/21[26].

Já quanto ao disposto no item 3.1.3 – III e no item 5.3.5, alínea "f" do Termo de Referência, ainda restam pontos a serem esclarecidos:

> III - PESSOAL E INFRAESTRUTURA
>
> A CONTRATADA disponibilizará todo pessoal e infraestrutura necessários à execução dos serviços especificados neste projeto. Na execução dos serviços, serão empregadas equipes especializadas para execução das atividades com pessoal, veículos e ferramentas adequadas de acordo com a necessidade dos serviços a serem realizados.
>
> **Composição Mínima da Equipe de manutenção** semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento no horário das 06:00 às 22h00min Para dar suporte a presente empreitada **estima-se como equipe mínima**, a configuração abaixo:
>
> [...]
>
> Obs: **a quantidade de profissionais** a serem disponibilizados para o contrato **deverá ser suficiente para o cumprimento dos horários** de trabalho das equipes requeridas, ou seja, das 06:00 as 22h00min todos os dias.

Não está claramente definido se o quantitativo de pessoal informado representa o mínimo necessário e será efetivamente exigido da contratada. A equipe mínima foi apenas "estimada", constando, ainda, que a quantidade de profissionais a serem disponibilizados para o contrato deverá ser suficiente para o cumprimento dos horários fixados, sugerindo que a quantidade de profissionais pode variar tanto para mais quanto para menos, o que gera incertezas para os licitantes.

[26] Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Essa indefinição dificulta a elaboração de propostas adequadas, pois torna desafiador prever os recursos e custos envolvidos para atender às exigências contratuais de forma plena e eficaz.

Nessa perspectiva, registre-se o apontamento da unidade técnica:

> "**Embora a Representada não tenha indicado, de forma específica, a quantidade de profissionais a serem disponibilizados,** entende esta Unidade que restou abarcado breve previsão quanto a, no mínimo, restar apresentado – pela contratada – o pessoal descrito no item 3.1.3. III - TR, de modo a cumprirem, suficientemente, o horário de trabalho diário das 06:00 às 22:00.
>
> Assim, presume-se que o mínimo de pessoal a ser disponibilizado, é o que for necessário ao suficiente cumprimento do trabalho descrito, cabendo a contratada quantificar e/ou rearranjar as equipes envolvidas no serviço e definir as escalas convenientes, de maneira que atenda plenamente o objeto desta licitação.
>
> Importante ainda mencionar que, como bem pontuou a Representada, imprescindível a infraestrutura de pessoal elencada no referido item, pois, em se tratando de um serviço contínuo, deve eventual manutenção do serviço ser prestada de forma eficaz.
>
> Ademais, a breve exigência de disponibilização de um profissional designado, com telefone prefixo 43, para exercer as funções de preposto no Município de Londrina, não configura qualquer direcionamento do certame, eis que tal condição resta abarcada pela Lei 14.133/21.
>
> [...]
>
> Entretanto, importante ressalvar que, aos olhos desta CGM, não ficou claro no edital do certame se essa exigência de infraestrutura de pessoal **se dará propriamente para a prestação do serviço em si, ou se a equipe com os profissionais elencados, deverão estabelecer-se nos moldes de um posto de função**. Explica-se.
>
> O Edital menciona os profissionais que deverão compor a equipe, bem como que cabe a contratada, formar a logística de pessoal, de modo a atender a prestação de serviço diário, das 06:00 às 22:00.
>
> Contudo, **se a referida equipe tiver de trabalhar em posto de função estabelecido na localidade da Municipalidade, atuando de forma exclusiva**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

> **para a contratante, entende-se que tal fato acarretará, ao mínimo, em um necessário e melhor planejamento para a parte contratante, pois tal previsibilidade, em certo, irá envolver direitos dos profissionais envolvidos**, como normas trabalhistas, Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), obediência (ou não) a IN 05/2017, etc."

Ou seja, os apontamentos da Unidade Técnica indicam uma necessidade de esclarecimento no edital sobre se a equipe deverá estar estabelecida na localidade em regime de posto de função exclusivo ou apenas atender aos horários especificados (das 06:00 às 22:00).

Assim, considerando que essa definição pode afetar o planejamento, implicando questões trabalhistas e normas de convenções coletivas, entendo pertinente a expedição de determinação a fim de que a entidade municipal esclareça se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias.

2.4. Da Exigência de veículo para transporte de carga com idade máxima de 3 (três) anos e da Exigência de Seguro Total para Veículos.

No que tange ao tópico, a discussão central gira em torno da proporcionalidade e razoabilidade das exigências impostas na licitação, que exige a utilização de veículos de carga com idade máxima de 03 (três) anos e seguro total para esses veículos, sem definir valores mínimos de cobertura.

O representante alega que tais exigências limitam a competitividade e aumentam custos sem justificativa. Em resposta, a entidade licitante defende que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

as medidas visam garantir a segurança dos trabalhadores e proteger o interesse da administração municipal.

De pronto, a CGM considerou a exigência de veículos com idade máxima de três anos desproporcional, apontando que a vida útil de veículos de carga leves é geralmente superior a esse limite.

Em breve pesquisa realizada[27], a unidade técnica constatou que a depreciação de veículos pode se dar da seguinte maneira: 8 a 10 anos para veículos pesados – 7 a 9 anos para veículos semipesados – 5 a 7 anos para veículos leves.

No caso em apreço, nos termos do item 3.1.3 – IV do termo de referência, exige-se um veículo com capacidade entre 2 e 4 toneladas de carga, do tipo VW Worker 8.120 ou similar. Ou seja, de acordo com as constatações da unidade técnica, tal veículo se enquadra na categoria de caminhões leves[28], de modo que a previsão de três anos se mostra incompatível, ressaltando que, conforme práticas de mercado e precedentes desta Corte, prazos de até 5 (cinco) anos de idade já foram considerados adequados e proporcionais em decisões anteriores.

Importante pontuar, nesse ponto, que a idade de um veículo não reflete necessariamente sua condição operacional ou a qualidade dos serviços que pode oferecer. Veículos mais novos podem estar em mau estado devido à falta de manutenção, enquanto veículos mais antigos podem estar em excelente estado com manutenção adequada e tecnologia atualizada.

Ao impor limites rígidos de idade, o edital exclui empresas com potencial para oferecer serviços de alta qualidade e preços competitivos, mas que possuem veículos fora da idade estipulada, contrariando o princípio da eficiência, por meio do qual se busca da melhor relação custo-benefício para a Administração Pública, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021.

Se a preocupação com a segurança é o fundamento principal, uma abordagem mais adequada seria estabelecer critérios objetivos para avaliar as

[27] Depreciação de veículos de sua frota. Disponível em: https://www.totvs.com/blog/gestao- logistica/depreciacao-de-veiculos/
[28] Volkswagen Caminhões. Disponível em: https://www.lexicarbrasil.com.br/volkswagen-caminhoes/#%3A~%3Atext%3DNo%20interior%2C%20ambas%20as%20cabines%2Cexporta%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20mercado%20chileno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos, em vez de impor limites rígidos de idade dos veículos.

Do mesmo modo, em relação ao seguro total, a falta de clareza sobre as modalidades e limitações de cobertura também foi considerada problemática, uma vez que pode gerar custos elevados e restrições desnecessárias.

A fim de justificar a contratação de seguro total, a CMTU-LD cita como exemplo[29] o fato de que se um veículo da empresa terceirizada se envolver em acidentes, haverá responsabilidade solidária por parte do Município em eventual requerimento indenizatório, razão pela qual o seguro cobrirá tais valores.

No entanto, essa situação poderia ser solucionada com um seguro de responsabilidade civil contra terceiros, que cobre danos causados a terceiros em caso de acidentes, sem a necessidade de um seguro total.

A exigência de contratação de cobertura de seguro total em uma licitação tende a tornar o contrato com a administração pública mais oneroso, implicando custos adicionais que poderiam ser evitados. O seguro total é uma modalidade de cobertura ampla que, além de incluir a responsabilidade civil contra terceiros, cobre também danos ao próprio veículo, roubo, furto e outros eventos que possam afetar diretamente o bem segurado.

No entanto, essa abrangência pode ser desnecessária para a administração pública, cujas necessidades específicas podem ser atendidas por coberturas parciais mais econômicas.

Ao priorizar coberturas mais enxutas, a administração pública reduz o valor total do contrato sem comprometer a proteção necessária para seus interesses. Essa abordagem reflete os princípios de economicidade e eficiência que orientam a gestão pública, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma racional e alinhada às reais demandas do serviço público.

Assim, procede a Representação referente aos pontos em análise, de modo que deve a CMTU-LD: i) revisar e ajustar o edital do certame a fim de

[29] Peça n.º 34, fl. 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando por que uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros; ii) revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas, incluindo estudos prévios acerca da depreciação de veículos, a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito.

2.5. Fornecimento e implantação em viaturas da administração do sistema de alimentação de emergência para controladores.

Em relação ao tópico em análise, convém registrar o disposto no Termo de Referência (3.1.1. Detalhamento dos Serviços):

3.1.1. Detalhamento dos Serviços

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	UND.
4035	**SERVIÇOS** **Prestação mensal de serviços de manutenção semafórica preventiva e corretiva, em campo e em laboratório, atualizações, implantações e remoções.**	12	Serviço
1	Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00hrs.	12	Mês
2	Serviço de comunicação de dados (3G, 4G ou superior)	300	Und/a
3	Atualização de licença de Software de Central de Controle de Tráfego – em operação no município, treinamento operacional de todo sistema.	1	Serviço
4	Alteração dos controladores para aceitação do sistema embarcado de alimentação auxiliar de emergência.	50	Serviço
5	Fornecimento e implantação em viaturas da Administração do sistema de alimentação de emergência para controladores.	5	Serviço
6	Instalação de controlador semafórico.	120	Serviço

De imediato, observo que, diferentemente do alegado pela Representante, o edital especifica a quantidade de veículos nos quais o sistema de alimentação de emergência deverá ser instalado, qual seja: quantidade 05 (cinco).

Todavia, conforme já exposto no Acórdão n.º 1918/24 – STP, e ainda não esclarecido pela entidade promotora do certame, mostra-se necessário confirmar se o quantitativo informado se refere ao máximo ou ao que efetivamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

será contratado, considerando o custo significativo da instalação desse sistema para controladores.

Ademais, conforme o princípio da economicidade, cabe à Administração buscar a redução dos gastos públicos sem comprometer a qualidade dos bens e serviços prestados.

Dessa forma, entendo que assiste parcial razão à Representante nesse ponto, cabendo determinar que a Representada justifique e esclareça a necessidade do quantitativo informado, especificando se se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado.

2.6. Exigências cumulativas de prova de conceito e apresentação de amostras (item 8.6.3 e seguintes do Termo de Referência).

Conforme evidenciado pela unidade técnica, é relevante destacar, inicialmente, que os conceitos de amostragem e prova de conceito são intrinsecamente relacionados, com uma distinção sutil entre eles.

A amostra refere-se à materialidade do produto ou serviço oferecido, enquanto a prova de conceito envolve a demonstração prática das funcionalidades desse item amostrado.

Em outros termos, a prova de conceito consiste na avaliação, mediante amostra, visando verificar e comprovar de forma prática as principais funcionalidades e características do produto ou serviço proposto pela licitante.

Considerando tais aspectos, no item 8.6.3 do Termo de Referência são definidos os termos de como se dará a prova de conceito, assim como a respectiva fixação das condições e quantidade de itens na etapa da amostragem:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Quanto às amostras:

Para avaliação dos equipamentos o licitante classificado em primeiro lugar na fase de lances, deverá apresentar na data, hora e local destinado as seguintes amostras:

QUANTIDADE	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO
01	Unidade	Módulo de monitoramento pluviométrico e elementos necessários à instalação
01	Pç	Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico – Vermelho
01	Pç	Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico – Amarelo
01	Pç	Módulo a LED 200 mm tipo Fresnel para Grupo Focal Semafórico – Verde
01	Pç	Grupo focal para pedestre com lâmpada a LED e contador regressivo
01	Pç	Botoeira com modulador de voz (para deficientes visuais)

01	Unidade	Sistema auxiliar de alimentação para controladores.
01	Unidade	Executar alteração em um controlador existente (indicado pelo município) para aceitação do sistema embarcado de alimentação auxiliar de emergência.
01	Unidade	Controlador Eletrônico de Trânsito 8/8 fases com todos os acessórios, inclusive interface de comunicação GRPS/3G/4G ou superior
01	Unidade	Grupo Focal Semafórico do Tipo I completo com os respectivos módulos LED tipo Fresnel
01	Unidade	Notebook contendo software de Central Semafórica

Ademais, também consta no Termo de Referência que a *"execução da análise e testes das amostras (equipamentos) apresentadas garante ao Município a possibilidade de comprovar suas funcionalidades e eficiência técnica. Desta forma, serão realizados testes em escala real com o monitoramento da funcionalidade, operacionalidade e resultado das simulações nas vias municipais".* Ou seja, a demonstração prática das funcionalidades se dará por meio da prova de conceito.

De igual forma, estão previstas as condições gerais, como Roteiro dos testes em escala real, Documentação Técnica e demais considerações finais, conforme item 8.6.3 do Termo de Referência[30].

Assim, dado que a prova de conceito constitui uma avaliação funcional do produto amostrado, fica claro que se refere ao mesmo item a ser apresentado pela licitante, não havendo, portanto, margem para dúvidas nesse aspecto.

Por fim, verificado que tal exigência somente se dará em relação à vencedora do certame, conforme tópico 2.3 do Acórdão n.º 1264/24 – Tribunal Pleno[31], não há falar em irregularidade no presente tópico.

[30] Peça n.º 30, fls. 49 a 51.
[31] Peça n.º 04, fls. 14 a 17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

2.7. Exigência de Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores.

Consta a seguinte previsão no Termo de Referência em relação à Documentação Técnica:

Documentação Técnica:

A licitante deverá, também, apresentar no momento da avaliação:

Manuais técnicos das soluções ofertadas, para que possa verificar a sua compatibilidade com as exigências descritas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação da proposta em caso do não atendimento.
Caso as empresas licitantes não forem as responsáveis pela fabricação dos novos controladores, deverão possuir carta de solidariedade do fabricante, garantindo o fornecimento de peças e partes durante o período contratual.

Ou seja, exige-se Carta de Solidariedade do Fabricante caso a licitante não seja fabricante dos controladores.

A Lei n.º 14.133/2021 autoriza a exigência de carta de solidariedade para garantir a execução do contrato quando o licitante não for o fabricante direto do bem, mas sim um revendedor ou distribuidor.

Em seu artigo 41, inciso IV, a lei estabelece que, de forma excepcional, a Administração Pública poderá *"solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor".*

A regulamentação da lei incorpora o entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU)[32], exigindo justificativa expressa para a demanda da carta de solidariedade, destacando que essa solicitação não deve ser tratada como um requisito comum nos editais.

Desse modo, cabe ao gestor apresentar uma justificativa objetiva para a necessidade dessa medida.

[32] ACÓRDÃO 224/2020 - PLENÁRIO. [...] Sobre o tema, o enunciado do Acórdão 2613/2018-TCU-Plenário definiu que: **A exigência de declaração do fabricante** atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, **somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, situação que deverá ser tecnicamente justificada no processo licitatório.** [RELATOR: VITAL DO RÊGO. DATA DA SESSÃO: 05/02/2020].
ACÓRDÃO 3018/2020 - PLENÁRIO. ENUNCIADO: **A exigência de carta de solidariedade do fabricante**, ainda que para fins de assinatura do contrato, **por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais,** quando for necessária à execução do objeto contratual, **situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório**. [RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 11/11/2020]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Com relação ao ponto, assim destacou a entidade promotora do certame:

> Com efeito, o licitante que vier a ser considerado vencedor **apenas deverá exibir a carta de solidariedade na data designada para realização da prova de conceito, que se dará 12 dias (prorrogáveis por igual período) após a sessão do pregão**.
>
> É o que se extrai do subitem 8.6.3 do Termo de Referência.
>
> Não bastasse, em se tratando – como no caso – de licitação que envolve o fornecimento de bens, é assegurada à Administração a faculdade de *"solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor*" (Lei n. 14.133/2021, art. 41, inciso IV).
>
> E essa motivação restou exposta, visto que o Termo de Referência alude à necessidade de garantir o fornecimento de peças e partes durante o período contratual.
>
> Notadamente, em razão do vulto da contratação, **a envolver a execução de serviços de manutenção de cerca de 280 SEMÁFOROS E OPERAÇÃO DE CENTRAL SEMAFÓRICA NUMA CIDADE COM MAIS DE 570 MIL HABITANTES.**

Logo, considerando as disposições do art. 41, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021, assim como as justificativas apresentadas pela CMTU-LD, entendo que a exigência de carta de solidariedade do fabricante no contexto da licitação mencionada mostra-se pertinente, especialmente diante da complexidade e relevância do objeto a ser contratado.

O Termo de Referência, ao prever tal exigência, visa assegurar a continuidade e qualidade na execução de serviços essenciais – neste caso, a manutenção e operação de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) semáforos e de uma central semafórica em uma cidade com população superior a 570 (quinhentos e setenta) mil habitantes.

No entanto, é necessário que a entidade registre tais justificativas explicitamente nos autos do procedimento administrativo (Edital e/ou Termo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Referência) do certame em questão, a fim de tornar expressos os critérios que fundamentam tal medida. Ao explicitar as razões que motivam essa exigência, como a necessidade de garantir o fornecimento contínuo de peças e suporte técnico ao longo do contrato, a entidade reforça o princípio da transparência, essencial nos processos licitatórios.

Em outros termos, a inclusão expressa desses fundamentos no procedimento administrativo do certame contribui para que todos os licitantes compreendam claramente os critérios e as razões da Administração ao solicitar a carta de solidariedade. Essa clareza evita questionamentos futuros sobre a regularidade da exigência e, ao mesmo tempo, confere maior segurança jurídica ao processo, visto que todos os participantes têm acesso a informações completas e objetivas sobre os requisitos para contratação.

Além disso, tal previsão expressa substancia o princípio da isonomia, pois coloca todos os concorrentes em pé de igualdade ao expor, de maneira inequívoca, as condições e justificativas para a exigência, prevenindo interpretações divergentes. Em licitações de grande porte, que envolvem contratações complexas e de alta relevância – como o caso de serviços essenciais de manutenção e operação de sistemas de semáforos – a transparência nos requisitos permite um ambiente competitivo mais justo e alinhado aos princípios da Administração Pública.

Portanto, deve a CMTU-LD, caso opte pela manutenção de tal exigência, promover a retificação do Edital/Termo de Referência, a fim de fazer constar expressamente as justificativas referentes à exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, assim como com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

2.8. Uso indevido do contrato em detrimento de ata de registro de preço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Por fim, em relação ao ponto, o cerne da discussão gira em torno da modalidade de contratação escolhida no processo licitatório e da clareza das informações fornecidas no edital quanto aos quantitativos envolvidos.

A parte Representante argumenta que o contrato não é a forma adequada para a aquisição, sugerindo que uma Ata de Registro de Preços seria mais apropriada, dado que o edital não esclarece se os quantitativos listados são máximos ou se serão adquiridos integralmente, o que gera incerteza sobre a quantidade exata de produtos ou serviços a serem adquiridos.

Em contraponto, a parte Representada sustenta que o edital já estabelece que as aquisições ocorrerão mediante Ordem de Serviço e que a aquisição de peças será feita de forma estimada, além de especificar que os serviços de manutenção serão contínuos, indicando que não se trata de uma prestação esporádica, mas sim continuada.

Pois bem.

É importante destacar, de início, que, para a contratação em questão, considero viável a utilização tanto do Contrato quanto do sistema de Registro de Preços, dependendo da natureza e da frequência da demanda apresentada. A escolha entre esses instrumentos deve ser cuidadosamente fundamentada pela Administração, levando em conta aspectos como previsibilidade, continuidade da necessidade e otimização dos recursos, de modo a garantir que a modalidade selecionada atenda plenamente aos interesses e objetivos do serviço público, promovendo a eficiência e a economicidade na execução contratual.

Há exemplos de procedimentos licitatórios[33], com objeto similar ao aqui analisado, em que foi utilizado o Registro de Preços, enfatizando a contratação sob demanda.

Da mesma forma há registro de certames[34], inclusive alguns sob análise deste Tribunal de Contas, nos quais optou-se pelo contrato em detrimento do Registro de Preços.

[33] Edital de Pregão Eletrônico n.º 10/2024, do Município de Pato Branco/PR; Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2024, publicado pelo Município de Toledo/PR; Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023/PMJ, publicado pelo Município de Joaçaba/SC; Edital de Pregão Eletrônico n.º 350/2023, do Município de Jaraguá do Sul/SC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Seguindo na análise, convém registrar o disposto no Termo de Referência acerca *"da forma de prestação dos serviços e remuneração"*:

> 1. Equipe de manutenção semafórica com técnicos e auxiliares, caminhão plataforma, **atendimento todos os dias da semana no horário das 06:00 às 22:00h**: será paga mensalmente e deverá estar disponível para intervenção imediata em caso de problemas no sistema semafórico, conforme descritivo desse termo de referência.
>
> 2. Demais serviços mais complexos e peças: serão prestados somente conforme expedição de **Ordem de Serviços (O.S.)** e de acordo com a demanda da CMTU-LD. A CONTRATANTE esclarece e evidencia **que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade.** A prestação dos **serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade**, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, **não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado.** Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados.

Da leitura do item supra, depreende-se que a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, tanto em campo quanto em laboratório do sistema semafórico, ocorrerá conforme a necessidade.

No entanto, mesmo considerando a amplitude da manutenção na rede semafórica do Município, na esteira do evidenciado pela unidade técnica, entendo que seria adequado o ente licitante definir ao menos uma quantidade mínima e máxima dos produtos especificados no certame, conforme já evidenciado no item 2.2 desta manifestação.

Em sede de contraditório, assim destacou a CMTU-LD:

[34] Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2024, do Município de Imbituva (objeto de exame por esta Corte de Contas por meio da Representação n.º 66824-9/24); Edital de Pregão Eletrônico n.º 12/2024, da Prefeitura de Fazenda Rio Grande/PR (também objeto de exame por esta Corte de Contas por meio da Representação n.º 42779-9/24); Edital de Pregão Eletrônico n.º 081/2024, do Município de Rio do Sul/SC; Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2021, do Município de Lages/SC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

> Ao contrário do que afirma o Representante, no Termo de Referência está muito bem especificado que a **aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças se dará por estimativa**.
>
> XVI - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO
>
> Os serviços serão realizados e remunerados da seguinte forma:
>
> [...].
>
> A CONTRATANTE esclarece e evidencia que a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado.
>
> Os itens poderão ser solicitados gradativamente pela CONTRATANTE, podendo ser requisitados a qualquer momento durante a vigência, dentro dos limites contratados.
>
> Do mesmo modo, o Termo de Referência ainda traz as especificações relacionados aos **serviços de manutenção (preventiva ou corretiva) que deverão ser prestados em caráter continuado (e não esporádico) pela empresa contratada**.
>
> Em especial, porque os **equipamentos existentes são antigos e necessitam ser substituídos e até ampliados**.
>
> Dessa forma resta demonstrado o objetivo da abertura da licitação, **soa descabida a contratação dos serviços por Ata de Registro de Preços, modalidade que materializa mero compromisso de futura e incerta contratação** (Lei n. 14.133/2021, inciso XLVI do art. 6º).

Não obstante a argumentação enfática da entidade em relação à escolha do contrato em oposição à Ata de Registro de Preços - o que repito: é legítimo, desde que motivado -, a análise das razões supra revela inconsistências na justificativa, conforme igualmente já apontado neste julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Primeiramente, a defesa alega que a imprevisibilidade das demandas inviabilizaria a decomposição, uma vez que a aquisição dos produtos e serviços se dará mediante Ordem de Serviço e a aquisição de peças se dará por estimativa, mas posteriormente admite que os serviços de manutenção são contínuos, o que exige planejamento e permite alguma previsibilidade de custos.

Ademais, a existência de equipamentos obsoletos a serem substituídos reforça a necessidade de uma estimativa prévia mínima para os itens contratados, ainda que não sejam contratados em sua totalidade.

Afirma, por fim, que soa descabida a contratação dos serviços por Ata de Registro de Preços, modalidade que materializa mero compromisso de futura e incerta contratação, no entanto, consta expressamente no TR que a *"a aquisição dos itens se trata de Contratação por Estimativa, e que podem ou não serem adquiridos em sua totalidade. A prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, assim como seu respectivo pagamento, estrito ao serviço executado, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA sem que haja a efetiva realização do serviço prestado"*;

Ora, há evidente contradição nas razões de defesa apresentadas pela CMTU-LD e o disposto no Termo de Referência.

Os fundamentos apresentados em sede de defesa, assim como as disposições expressas do Termo de Referência, defendem justamente a utilização da Ata de Registro de Preços para a contratação em tela, na medida em que enfatiza-se que os itens podem ou não serem adquiridos em sua totalidade e que a prestação dos serviços/aquisição de peças se dará a medida de sua necessidade, não gerando, em nenhum momento, compromisso, expectativa ou valor devido pela contratante à contratada sem que haja a efetiva realização do serviço prestado.

Para além, há previsão no edital acerca da possibilidade de utilização do Registro de Preços, destacando, inclusive, as vantagens de tal sistema aos licitantes em relação aos custos pela utilização do sistema e a possibilidade de sua adoção:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
– SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR

Editais publicados pelo sistema de aquisição:

- ✓ 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação – limitado ao teto máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil.

Editais publicados pelo sistema de registro de preços:

- ✓ 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do lote adjudicado, com vencimento parcelado em parcelas mensais (equivalentes ao número de meses do registro) e sucessivas com emissão do boleto em 60(sessenta) dias após a adjudicação – com limitação do custo de R$ 600,00 (seiscentos reais) por lote adjudicado, cobrados mediante boleto bancário em favor da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil.

Ou seja, no Sistema de Registro de Preços a cobrança é parcelada, sendo mais vantajoso, pois permite o pagamento parcelado, ajustando-se melhor ao fluxo financeiro ao longo do contrato, o que poderia atrair mais competidores.

Nesse contexto, entendo que o ponto suscita esclarecimentos, pois há incerteza sobre a quantidade real que será adquirida, dificultando a formulação de propostas precisas por parte dos interessados.

A clareza do edital é essencial para que os licitantes formulem propostas adequadas e alinhadas às necessidades do contratante. Um edital bem-definido, com quantitativos mínimos e máximos claros, permite que os preços sejam calculados com precisão, evitando margens de segurança excessivas.

Quando o edital não especifica corretamente esses quantitativos, há risco de propostas com preços elevados, pois os licitantes podem incluir custos adicionais para cobrir incertezas. Isso gera uma contratação contrária ao interesse público e resulta em prejuízo ao erário, comprometendo a eficiência dos recursos públicos. Em resumo, um edital claro e detalhado assegura economia, competitividade e proteção ao orçamento público.

Portanto, deve a entidade promotora do certame justificar de forma detalhada o motivo da escolha pelo contrato em detrimento da Ata de Registro de Preços, destacando como essa opção atende ao compromisso com o interesse público e assegura a eficiência da contratação, considerando, ainda, que o Termo de Referência indica a possibilidade de uma aquisição conforme a demanda, caracterizando uma contratação por estimativa, o que justificaria a utilização de uma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

Ata de Registro de Preços, geralmente recomendada para aquisições incertas ou sob demanda.

Por fim, caso opte pela manutenção do contrato, deve esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as impropriedades no edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, razão pela qual ratifico a cautelar de suspensão homologada pelo Acórdão n.º 1918/24 – STP e proponho:

A expedição de **RECOMENDAÇÃO** à **Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD)**, para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

A expedição de **DETERMINAÇÕES** à **Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD)**, estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contado a partir do trânsito em julgado, caso opte pelo prosseguimento do certame, com o objetivo de:

a. Fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de Composição de Custos, ao menos em relação aos itens passíveis de apuração mediante decomposição de custos unitários ou apresentar, peremptoriamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame: i) as respectivas justificativas aptas a demonstrar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

dos custos, assim como ii) a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado, sem a decomposição de custos unitários;

b. Esclarecer se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias;

c. Revisar e ajustar o edital do certame a fim de esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando os motivos pelos quais uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros;

d. Revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas - incluindo estudos acerca da depreciação de veículos utilizados para o serviço em tela - a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito;

e. Apresentar as devidas justificativas a respeito da necessidade do quantitativo informado (cinco viaturas), assim como esclarecer se o quantitativo descrito se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado;

f. Caso opte pela manutenção da exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, retificar o Edital/Termo de Referência, a fim de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

fazer constar expressamente (motivadamente) as justificativas referentes a tal exigência, em consonância com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

g. Explicitar como a escolha por contrato atende ao compromisso com o interesse público e garante a eficiência da contratação, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços geralmente é recomendada para aquisições incertas ou por demanda; caso opte pela manutenção do contrato, esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

impropriedades no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2024-FUL, razão pela qual ratifico a cautelar de suspensão homologada pelo Acórdão nº 1918/24 – STP;

II - **recomendar** à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), para que, em geral, revise e elabore seus editais de modo a tornar claro e inequívoco todos os pontos atinentes às exigências técnicas e de habilitação e, em particular, que o atendimento à exigência em relação ao Módulo Pluviométrico pode ser alcançado por meio da instalação de sensores a serem acoplados aos controladores e à Central Semafórica;

III - **determinar** à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contado a partir do trânsito em julgado, caso opte pelo prosseguimento do certame, com o objetivo de:

> *(i)*fazer constar no edital a apresentação da devida Planilha de Composição de Custos, ao menos em relação aos itens passíveis de apuração mediante decomposição de custos unitários ou apresentar, peremptoriamente, fazendo constar no respectivo processo administrativo do certame: i) as respectivas justificativas aptas a demonstrar a inviabilidade ou desnecessidade do detalhamento dos custos, assim como ii) a respectiva demonstração de como se dará a aferição da exequibilidade e compatibilidade dos preços ofertados com o praticado no mercado, sem a decomposição de custos unitários;
>
> *(ii*)esclarecer se a exigência de infraestrutura de pessoal implica manutenção de um posto fixo de trabalho na localidade, com profissionais atuando exclusivamente em regime presencial e fixo para a contratante, ou se apenas se requer a disponibilidade para atendimento nos horários estabelecidos (das 06:00 às 22:00), assim como esclareça se o pessoal descrito no item 3.1.3. III – do Termo de Referência se trata de requisito mínimo de profissionais a ser exigido da contratada ou uma referência que permita às licitantes planejar adequadamente as equipes necessárias;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

*(iii)*revisar e ajustar o edital do certame a fim de esclarecer, de forma detalhada e específica, as exigências relativas à cobertura do seguro desejada, incluindo as modalidades de cobertura, valores mínimos, abrangência e quaisquer outras condições relevantes para garantir transparência e previsibilidade aos participantes ou apresentar justificativas detalhadas sobre a razão para a escolha do seguro total, especificando os motivos pelos quais uma cobertura mais ampla seria imprescindível em vez de uma cobertura parcial, como a de responsabilidade civil contra terceiros;

*(iv)*revisar e ajustar a previsão referente à vida útil dos veículos, estabelecendo um prazo razoável, conforme práticas de mercado, e estabelecer critérios objetivos para avaliar as condições dos veículos, como certificados de inspeção, comprovantes de manutenção e requisitos de segurança específicos ou apresentar justificativas detalhadas - incluindo estudos acerca da depreciação de veículos utilizados para o serviço em tela - a respeito da adequação da exigência atual de três anos, caso opte pela manutenção de tal requisito;

*(v)*apresentar as devidas justificativas a respeito da necessidade do quantitativo informado (cinco viaturas), assim como esclarecer se o quantitativo descrito se trata de um limite máximo ou do total a ser efetivamente contratado;

*(vi)*caso opte pela manutenção da exigência de Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante, retificar o Edital/Termo de Referência, a fim de fazer constar expressamente (motivadamente) as justificativas referentes a tal exigência, em consonância com o disposto no art. 41, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

*(vii)*explicitar como a escolha por contrato atende ao compromisso com o interesse público e garante a eficiência da contratação, tendo em vista que a Ata de Registro de Preços geralmente é recomendada para aquisições incertas ou por demanda; caso opte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG

pela manutenção do contrato, esclarecer se os quantitativos informados são máximos ou se serão contratados na íntegra, especificando ainda quantidade mínima e máxima de cada item que poderá ser adquirido, com a devida retificação do edital;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6RRG